



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343492-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado CONSTANCE CECCARELLI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2343492-95.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Constante Ceccarelli Neto

Comarca: Campinas

Voto 59.296

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Acolhimento. Honorários advocatícios. Reduzido valor do proveito econômico. Fixação por equidade (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil). Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de Campinas, em execução fiscal movida em face de Constante Ceccarelli Neto, ora em fase de cumprimento de sentença, contra decisório que acolheu a impugnação apresentada e deixou de condenar o exequente a pagar verba honorária (folhas 25/26 e 36 dos autos de origem).

Alega-se ser caso de fixar os honorários advocatícios por equidade; pleiteia-se majoração da referida verba.

Recebido e processado o agravo, com efeito suspensivo, na contraminuta argumenta-se correto o decisório profligado, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Com efeito.

Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Afinal, o proveito econômico é diminuto e a incidência do parágrafo terceiro do referido dispositivo legal resulta em insuficiente remuneração do advogado. Dessa forma, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador do município, o lugar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço e o tempo despendido, adequado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade ativa do agravado, não é caso de examiná-la aqui. Cumpre ao juízo “a quo” fazê-lo, pena de supressão de um grau de jurisdição.

Posto isso, dá-se provimento ao agravo e fixam-se os honorários advocatícios os moldes dantes consignados.

Geraldo Xavier

Relator